DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 691/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19111/2016
PROTOCOLO	: 1718378
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 54/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, sem fornecimento de peças, para atender diversos veículos (ônibus) da Gerência Municipal de Educação, bem como sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 12839/2016 (peça 23, fls. 225-226), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 54/2016;
> II – do Contrato Administrativo n. 152/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. – EPP.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G. FEK - 1062/2021 (peça 41, fls. 314-317), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ª ICE e decido por:
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a

empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. - EPP, ante a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada durante toda a vigência contratual, haja vista o não encaminhamento das certidões de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal na época dos pagamentos, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do arts. 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, a cada um dos seguintes gestores:

a. Srª. Jacinta Reis Cordeiro, Prefeita Municipal de Itaporã à época da realização de parte dos pagamentos durante a execução financeira do contrato;

b. Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal à época da realização dos pagamentos finais;

(...)

– AC00- 1325/2023 (peça 58, fls. 335-338), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes Do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.° 98/2018; pelo Provimento do recurso para Reformar a Decisão DSG – G.FEK – 1062/2021, declarando a Regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 152/2016 constante do item I e Excluindo a multa aplicada à recorrente no item II, "a", no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 330-331;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 436/2024 (peça 62, flS. 342-343), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/19111/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 436/2024, peça 62, fl. 342-343), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19111/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG- G. FEK - 1062/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC